LEI COMPLEMENTAR Nº 601
DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 31 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e com os incisos VII do *caput* e II de seu parágrafo único alterados, com as seguintes redações:

"Art. 31 Fica reduzida a base de cálculo da prestação de serviço em:

[...]

VII - 60% (sessenta por cento), para os serviços descritos nos subitens 12.07.00, 12.08.00 e 12.13.00 da lista constante da tabela anexa.

[...]

VIII – em 60% (sessenta por cento), para a atividade exclusiva, normatizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, de Administração de Benefícios de Planos de Saúde, constante do subitem 17.12.01, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2019.

[...]

Parágrafo único. O benefício disposto no *caput*:

[...]

II – não se estende, quanto à redução de que tratam os incisos II a VIII, aos que não estiverem regulares quanto ao recolhimento do imposto em processo de Auditoria, sendo a perda do benefício restrita às diferenças apuradas." **(NR)**

Art. 2º A Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 27-D, com a seguinte redação:

"Artigo 27-D - Não se inclui na base de cálculo do imposto das prestadoras dos serviços de administração enquadradas no subitem 17.12.01, quando a mesma figurar como estipulante na contratação de planos privados de assistência à saúde, os valores repassados às operadoras e seguradoras de planos de saúde, enquadradas nos subitens 04.22.00 e 04.23.00, a título de remuneração pelos serviços por estas prestados às próprias administradoras, também não sendo incluídos na estimativa da base de cálculo do imposto das prestadoras dos serviços de eventos enquadradas no item 12 os ingressos fornecidos a título gratuito, conhecidos como "ingresso cortesia"." **(NR)**

Art. 3º O item 17 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o subitem 17.12.00 alterado, e acrescido do subitem 17.12.01, com as seguintes redações:

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO (R$)
....	....	....	....	....
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
....	....	....	....	....
	17.12.00	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto a atividade de Administração de Benefícios de Planos de Saúde.	5%	628,00
	17.12.01	Serviços de Administração de	5%	-

		Benefícios de Planos de Saúde.		
....	....	....	....	....

Art. 4º O artigo 15 da Lei Complementar nº 588, de 1º de março de 2019, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

> **"Art. 15 - ...**
> **[...]**
> **§ 5º -** O prazo para a parte interessada proceder ao atendimento de alguma ordem, à juntada de documento faltante que não possa ser obtido de ofício pela repartição competente ou à realização de qualquer providência necessária será de no mínimo 10 (dez) dias e no máximo 30 (trinta) dias, salvo requerimento justificado de dilação de prazo. Tais prazos serão fixados pela autoridade responsável pelo Processo, levando-se em conta a complexidade ou dificuldade na obtenção do documento ou da informação pelo particular." **(NR)**

Art. 5º O § 2º do artigo 25 da Lei Complementar nº 588, de 1º de março de 2019, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

> **"Art. 25** - ....
> **[...]**
>
> **§ 2º** A suspensão da exigência imediata do crédito, nos termos do *caput* deste artigo, não impede a fluência dos juros e de correção monetária, bem como a incidência da multa moratória, se houver, a partir de seu vencimento." **(NR)**

Art. 6º O § 1º do artigo 118 da Lei nº 3.359, de 09 de novembro de 1.983, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

> **"Art. 118 - ....**
>
> **§ 1º -** Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão a taxa de renovação de licença para funcionamento em até 4 (quatro) parcelas, sendo os seus vencimentos fixados anualmente por ato do Poder Executivo Municipal." **(NR)**

Art. 7º O *caput* do artigo 29 da Lei nº 5.447, de 09 de novembro de 1.983, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

> **"Art. 29 -** A taxa de Licença e Funcionamento, calculada conforme tabela a seguir, será devida anualmente em até 4 (quatro) parcelas, sendo os seus vencimentos fixados anualmente por ato do Poder Executivo Municipal. **(NR)**

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2019.
PREFEITO EDINHO ARAÚJO
Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.